EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Referente aos autos nº XXXXXXXX Processo CNJ nº: XXXXXXX.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL,** por meio da Defensora Pública subscritora, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal, vem impetrar ordem de

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

em favor de FULANO DE TAL, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido em DATA, desempregado, portador do CPF nº XXXXXXXXXX e RG nº XXXXXX SSP/DF, residente no ENDEREÇO, atualmente recolhido no CDP, em face do Excelentíssimo Juízo de Direito do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar conta a Mulher de Brasília/DF, que manteve a prisão preventiva do paciente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO PROCESSO DE ORIGEM;

Os autos epigrafados referem-se a pedido de medidas protetivas de urgência, formulado, em DATA, por FULANA DE TAL em face do paciente, oportunidade na qual declarou que conviveu maritalmente com FULANO DE TAL por 10 anos, e que o casal já está separado há aproximadamente 2 anos, sendo que desta união nasceram três filhos, de 7, 5 e 2 anos. No dia DATA, por volta das HORÁRIO, o paciente teria ido à residência da FULANA DE TAL e, após

ficar nervoso quando descobriu que ela havia saído com uma pessoa, passou a agredi-la com murros, tapas e uma mangueira, a ameaçando neste ínterim. Ela, então, se refugiou na casa de um tio e, quando retornou para casa, no dia seguinte, DATA, suas roupas estavam queimadas na porta e o paciente permanecia na residência dela. A ocorrência foi registrada somente dia DATA, por volta das HORÁRIO.

Com base em tal relato, o nobre Magistrado Substituto do Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília, em DATA, aduzindo que

"a ausência de intervenção imediata do Poder Judiciário poderá fomentar a situação de risco a que a ofendida aparentemente já se encontra submetida, com consequências imprevisíveis"

Além de deferir as medidas de proibição de aproximação, de contato e de afastamento do lar, na mesma oportunidade, **DE OFÍCIO**, decretou a preventiva do paciente.

Não consta intimação do paciente dos termos das medidas protetivas deferidas e, em DATA, o feito foi declinado para o Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília, considerando a existência de procedimento diverso em nome das mesmas partes em trâmite em referido juízo.

O paciente foi preso, por força do referido mandado de prisão preventiva, na data de **DATA**.

Na mesma data do cumprimento do mandado de prisão referido, conforme demonstram os documentos juntados, ele foi recolhido, em flagrante delito, no bojo dos autos do Inquérito Nº XXXXXX, que tramita perante o Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília, sendo que referida

prisão, igualmente, foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia realizada em DATA.

Eis o que importava relatar.

II. DA NECESSIDADE DE RELAXAMENTO. ILEGALIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO;

Primeiramente, cumpre salientar que no caso em apreço **HÁ UMA GRAVE ILEGALIDADE** que deve ser corrigida, qual seja, **a decretação da prisão preventiva DE OFÍCIO.**

Argumenta-se, aqui, a necessidade de se dar integral e plena aplicação ao art. 311 do CPP ("Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial"), que, a contrario sensu, determina que antes de oferecida a ação penal, somente caberá a prisão preventiva por requerimento do MP/querelante/assistente ou representação da autoridade policial, ou seja: é sempre vedada a prisão preventiva de ofício na fase de investigação.

A doutrina, de muito, já alertava que a decretação da preventiva na fase de investigação, por parte do Judiciário,

"é mais uma mostra de que o juiz, no processo penal brasileiro, afasta-se de sua posição de absoluta imparcialidade, invadindo seara alheia, que é a do órgão acusatório, decretando medida cautelar de segregação sem que qualquer das partes, envolvidas no processo, tenha solicitado" (NUCCI, CPP Comentado, p.607).

Igualmente, transcreve-se a excelente lição do jurista gaúcho Nereu José Giacomolli, em importante obra sobre a filtragem convencional do Processo Penal brasileiro a partir do Pacto de São José da Costa Rica:

"Da CF emana um modelo de processo penal assentado em garantias, princípios e postulados de um Estado Democrático (art. 1º, caput, da CF). É o nosso modelo republicano e constitucional, fundado na dignidade da pessoa (art. 1º, III, CF), no respeito aos direitos e às garantias fundamentais (art. 5º, CF), inclusive convencionais (art. 5º, §§2º e 3º, CF). Nessa senda, o magistrado é o sujeito que irá julgar, após a iniciativa dos intervenientes, mantendo-se afastado das expectativas e perspectivas das partes ou dos demais sujeitos processuais. **O interesse** acautelar o processo ou de garantir a incidência da potestade punitiva é do Estado-Acusador, daquele que está no polo acusador, e não de quem irá julgar (imparcialidade). Aliado a isso, o art. 129, I, da CF atribui ao MP a promoção, privativamente, da ação penal pública. Portanto, no âmbito criminal, a oficialidade estatal se distribui suieitos (magistrados, promotores defensores). Ademais, com a afirmação de uma acusação em juízo, desencadeadora do procedimento em contraditório, se verifica a dinamicidade da ação processual penal, em seus vários desdobramentos, inclusive recursal, no interior do processo. O acautelamento do processo e da incidência da potestade punitiva, ao final, é do Estado-Acusador e não do estado-Juiz e nem do Estado-Defensor pública). (defensoria Por isso, uma constitucional e convencional do processo penal afasta a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva sem requerimento expresso do MP ou do querelante". (GIACOMOLLI, Nereu José. O Devido processo Penal - Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.441) (Grifamos)

Assim, a decretação do acautelamento provisório, tal como previsto no artigo 311 do Código de Processo Penal, só tem lugar se algum dos legitimados previstos no referido artigo pugnarem por ela, tendo em vista que a reforma trazida pela Lei 12.403/11 veio, em boa hora, enrijecer as regras para a decretação da prisão

preventiva, não cabendo aos magistrados se arvorarem na condição de órgãos acusadores.

Apenas pelo apego ao argumento, saliente-se não ser cabível, na espécie, a aplicação do inciso II, do art.310, do CPP, considerando que o caso não trata de conversão da prisão em flagrante em preventiva, hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a decretação da preventiva pelo Magistrado, ainda que sem requerimento dos legitimados.

A situação sob análise, na realidade, contraria a interpretação concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas Criminais, a qual expressamente consigna que a decretação da prisão preventiva, nos termos do art.311 do CPP só poderia ser concedida, de ofício, no curso da ação penal. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECUSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO.ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **FRAUDES** PREVIDENCIÁRIAS. **PRISÃO PREVENTIVA.FASE** INVESTIGATÓRIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 311 DO CPP.ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. **RECURSO** PROVIDO.

- **PRISÃO** TENDO SIDO Α **PREVENTIVA** 1. **DECRETADA** DE **OFÍCIO** NA INVESTIGATÓRIA, VERIFICA-SE A OCORRÊNCIA ILEGALIDADE, EΜ RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 311 DO **CPP**, segundo o qual: Em qualquer fase investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
- 2. O Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o habeas corpus servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal.
- 3. Recurso em habeas corpus provido, para soltura do paciente F S DE M J, o que não impede nova e

fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (RHC 86.572/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, **SEXTA TURMA**, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXTENSA FOLHA DE ANTECEDENTES. RES FURTIVA AVALIADA EM MAIS DE 112 MIL REAIS. PETRECHOS INDICADORES DE CONTUMÁCIA DELITIVA.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
- 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
- SEGUNDO O ART. 311 DO CÓDIGO DE PENAL, A PRISÃO **PREVENTIVA PROCESSO** PODERÁ SER DECRETADA EM QUALQUER FASE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - A REQUERIMENTO DO MP, DO QUERELANTE, ASSISTENTE OU POR REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL - OU DO PROCESSO PENAL - NESTE CASO, INCLUSIVE **DE OFÍCIO.** 4. Se apenas após o oferecimento da denúncia se consolidaram nos autos os indícios suficientes de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 312 do Código Penal, não se constata ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva por ocasião do recebimento da denúncia, cerca de 1 ano e 4 meses após os fatos. 5. Hipótese na qual o paciente ostenta vasta folha de antecedentes criminais, de constam, inclusive, diversas condenacões definitivas por crimes de mesma natureza - furtos e roubos -, sendo relevante considerar, ainda, que no momento da suposta conduta em tela, cumpria pena em regime aberto por crime anterior. 6. A existência

de péssimos antecedentes, com registro de condenações por crimes de mesma natureza, denota personalidade voltada para a criminalidade e justifica a prisão como forma de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva.

Precedentes.

7. Embora o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o vultoso valor das mercadorias subtraídas - equipamentos médicos avaliados em mais de R\$ 112.000,00 e um veículo Besta -, bem como os demais petrechos encontrados em sua residência, usualmente empregados para a destruição de cofres e caixas eletrônicos, indicadores, portanto, da contumácia delitiva, reforçam os já suficientes fundamentos para a segregação cautelar. 8. Ordem não conhecida.

(HC 416.104/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, **QUINTA TURMA**, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Destarte, tendo em vista a ilegalidade da decretação da prisão preventiva *ex officio*, pugna a defesa pelo imediato relaxamento da prisão do paciente.

III. DA NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO;

Subsidiariamente, caso Vossas Excelências não acolham a tese da ilegalidade da prisão decretada de ofício, o que se admite apenas em homenagem à princípio da eventualidade, temos que, em que pese o respeito pelo douto magistrado, não há substrato para denegar a liberdade provisória do paciente, senão vejamos.

A prisão preventiva foi decretada **de ofício**, sob o argumento do teor das ameaças de morte e das várias lesões sofridas pela vítima, a qual, aliás, teve sua casa invadida pelo ofensor, a ela não podendo retornar. O magistrado consigna, ainda, que o ofensor teria, em nítido desequilíbrio e não aceitação, queimado as roupas da vítima, com quem já não mantém relacionamento amoroso há aproximadamente dois anos.

Ocorre, entrementes, que a justificativa adotada não preenche os requisitos, pressupostos e condições de admissibilidade exigidos pelo ordenamento pátrio.

Insta relembrar que, a teor dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; sendo a possibilidade da segregação cautelar limitada às hipóteses de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04(quatro) anos; a existência de reincidência em crimes dolosos, e/ou ante o descumprimento de medida protetiva com a intenção de resguardar a segurança da FULANA DE TAL.

A pena máxima cominada aos crimes imputados, ainda que somadas, não superam o montante de 04 (quatro) anos, **não** restando presente o requisito exigido pelo inciso I, do art. 313, do CPP.

Por outro lado, o agente não ostenta antecedentes desfavoráveis. A passagem anterior referida na decisão sob ataque ainda não transitou em julgado. A primariedade exclui o inciso II, do art.313, do CPP.

Inexistiam medidas protetivas vigentes, embora a existência de ocorrência anterior, inexistindo, igualmente, qualquer informação neste sentido nos autos. Afasta-se o recolhimento sob a necessidade de garantir a execução de medidas protetivas de urgência, uma vez que não há elementos aptos a apontar que tais

cautelas seriam descumpridas, afastando o contido no inciso III, do art.313, do CPP.

Restam ausentes, assim, as **condições de admissibilidade** da prisão preventiva.

Confira-se, à propósito, os seguintes excertos jurisprudenciais:

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS, AMEACA E VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ORDEM PÚBLICA. INTEGRIDADE FÍSICA PSICOLÓGICA DA OFENDIDA. AUSÊNCIA DOS **REQUISITOS. CONCESSÃO DA ORDEM**. 1. Ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, inviável a manutenção da custódia cautelar do agente para a garantia da ordem pública. 2. A decretação da prisão preventiva, com fundamento no inciso III do art. 313 Códiao de Processo Penal. exiae descumprimento de medidas protetivas impostas anteriormente, não sendo essa a hipótese dos autos, uma vez que as medidas foram deferidas apenas na audiência em que houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva. 3. Ordem concedida. (Acórdão n.1091125, 07050523720188070000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/04/2018, Publicado no Ple: 27/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. PENA LEVE. REU PRIMÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. SE O DELITO IMPUTADO AO PACIENTE NA DENÚNCIA NÃO PREVÊ PENA MÁXIMA SUPERIOR A 04 ANOS, NÃO ESTÁ PREENCHIDO O REQUISITO OBJETIVO DA PRISÃO CAUTELAR DISPOSTO NO ART. 313, I, DO CPP. 3. AINDA QUE CONDENADO PELO DELITO QUE LHE É ATRIBUÍDO, O CUMPRIMENTO DA PENA SE DARIA, POSSIVELMENTE, EM REGIME ABERTO, O OUE REFORÇA **DESNECESSIDADE** Α **DESPROPORCIONALIDADE SEGREGAÇÃO** DA CAUTELAR, EM ATENÇÃO **AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE.** 4. Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, é forçosa a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em face dos princípios

da necessidade e da subsidiariedade da prisão cautelar, mormente quando o réu é primário e não possui antecedentes criminais. 5. Ordem concedida parcialmente.

(Acórdão n.1067936, 07162180320178070000, Relator: ANA MARIA AMARANTE 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/12/2017, Publicado no PJe: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em recente julgado, analisando caso em que não ocorreu descumprimento de medidas protetivas, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela concessão da liberdade:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE **RECURSO** PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPERAÇÃO DA SÚMULA EXCEPCIONALIDADE 691 DO STF. VERIFICADA. REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. **DESPROPORCIONALIDADE** MEDIDA. CRIME DE DIFAMAÇÃO PUNIDO DETENÇÃO DE TRÊS MESES A UM ANO. E MULTA. NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS **ORDEM** CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.
- 2. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC n. 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).
- 3. No caso destes autos, em um juízo superficial, típico das decisões liminares, considerou-se demonstrada a excepcionalidade que autoriza 0 exame da insurgência dirigida contra decisão singular Tribunal de origem. 4. Efetivamente, PODE SER LEGÍTIMA A PRISÃO PREVENTIVA, DECRETADA **RESPOSTA** AO **DESCUMPRIMENTO** MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA, CONFORME PREVISÃO ESPECÍFICA CONTIDA NO ART. 313, III, DO CPP, segundo o qual, nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das

medidas protetivas de urgência. Mas não se deve perder de vista que a prisão preventiva é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa.

- 5. Com efeito, OS ATOS QUE DECIDIRAM OU MANTIVERAM A PRISÃO PREVENTIVA ORA SOB **ESCRUTÍNIO** NÃO **INDICARAM** "COMO". "QUANDO" E SEQUER "QUAIS" DAS MEDIDAS PROTETIVAS TERIAM SIDO DESRESPEITADAS, REVELANDO. NESSA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEVE SER **CONSIDERADA** INIDÔNEA. TAMBÉM NÃO REFERENCIARAM MOTIVO ALGUM PARA A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE OSTENTARIA PERICULUM LIBERTATIS, SENÃO SEU REPUTADO "DESCASO COM A JUSTIÇA". E nada discorreram quanto à ameaça, que sequer consta do boletim de ocorrência, embora mencionada nos autos.
- 6. Não bastasse a carência de fundamentação, é de se atentar que o crime contra a honra imputado ao paciente tem, conforme o art. 139 do CP, pena de detenção de três meses a um ano, e multa, de modo que a prisão processual revela grave descompasso com a diretriz do art.313, I, do CPC, segundo o qual "será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos", que precisa ser compatibilizado com o já transcrito inciso II desse mesmo dispositivo.
- 7. Merece relevo, igualmente, que não consta desses atos decisórios que o crime contra a honra imputado ao paciente tenha envolvido algum elemento de ameaça ou violência física contra a mulher com a qual teve relacionamento amoroso, circunstância essa que foi bem delineada pelo Juízo da primeira instância de jurisdição, quando recusou, em um primeiro momento, a decretação da prisão preventiva que fora representada pela autoridade policial, em relação à qual também se manifestara negativamente o Ministério Público.
- 8. Habeas corpus não conhecido, ordem concedida de ofício.

(HC 382.933/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

NESSE DIAPASÃO, NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS SOMENTE POR OCASIÃO DA DECISÃO CUSTODIANTE, DETERMINANDO O AFASTAMENTO DA RESIDÊNCIA E PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO COM A VÍTIMA OU COM AS TESTEMUNHAS, **CASO EFETIVAMENTE COMUNICADAS**, NÃO SERIAM APTAS A GARANTIR O RESGUARDO À INTEGRIDADE DA OFENDIDA.

Deve ser salientado, ademais, que, ainda que concedida a presente liberdade, o paciente se encontra recolhido, por força de prisão em flagrante convertida em preventiva, no bojo dos autos nº XXXXXXXXXXXX, que tramitam perante o Terceiro Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher.

III. DOS PEDIDOS;

Portanto, evidenciada a ilegalidade do decreto da prisão preventiva deferido DE OFÍCIO, ou ainda a insubsistência dos argumentos salientados, a ordem deve ser, em apreciação liminar, reformada, sendo imediatamente expedido alvará de soltura, sob pena de afronta direta ao artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal.

Ao final, requer seja confirmado o pleito, relaxando ou revogando-se a ordem.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

DEFENSOR PÚBLICO